



Parecer Jurídico

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2025

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCLASSIFICAÇÃO.
EXCESSO DE FORMALISMO. INEXEQUIBILIDADE.

1 – DO RELATÓRIO

Esta assessoria jurídica especializada foi instada a se manifestar sobre a regularidade quanto à **fase recursal** do processo administrativo em epígrafe, instaurado sob a modalidade de **Concorrência**, do tipo **Menor Preço Global**, com a finalidade de promover a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia civil para execução da **CONSTRUÇÃO DE TRÊS (03) SALAS DE AULAS E ADEQUAÇÃO EM BANHEIROS NA ESCOLA DULCE MARIA DA CONCEIÇÃO E CONSTRUÇÃO DE TRÊS (03) SALAS DE AULA NA CRECHE ELIZABETE FIRMA DE SANTANA E REFORMA E MANUTENÇÃO DO ANEXO DA CRECHE ELIZABETE FIRMA DE SANTANA NO MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE**, conforme documentos que são parte integrante desse Edital.

No presente certame disputaram a concorrência as seguintes empresas:

- a) B L CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA
- b) C&M CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA;
- c) J M SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA; e
- d) TABOSA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

Na análise e julgamento pelo agente de contratação restou vencedora a empresa B L CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA e desclassificada a recorrente J M SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA sob os argumentos de que:

- a) a empresa ofertou desconto de 25,027% do valor de referência;
- b) a proposta não está assinada pelo responsável técnico;
- c) itens de orçamento foram omitidos;
- d) a empresa adotou lucro de 2% em descompasso com a orientação do TCU.

Inconformada a empresa J M SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou recurso tempestivo sob os argumentos de que:

- a) apresentou proposta readequada assinada;





- Em contrarrazões a empresa vencedora J M SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, refutou a recurso sob os seguintes argumentos de que:

- a) a proposta desclassificada é inexequível nos termos do Art. 59, §4º da Lei 14.133/2021;
- b) não cabe à administração a realização de diligências quanto a exequibilidade de propostas;
- c) a empresa desclassificada não apresentou a garantia prevista no Art. 59, §5º da Lei 14.133/2021;
- d) da ausência de qualificação do responsável técnico na assinatura dos documentos (item 17.10.1 do edital);
- e) houve redução excessiva do lucro no BDI
- f) não há vínculo impeditivo de parentesco entre o responsável pela empresa e o agente de contratação;
- g) o atestado de capacidade técnica da recorrente é inidôneo.

É o relatório.

2 - DA ANÁLISE JURÍDICA

Entender a Administração Pública é conhecer os mandamentos que determinam o padrão que todas as organizações administrativas públicas – ou privadas que trabalhem com o que é público – devem seguir, para que sejam atendidos os interesses da sociedade.

Essas regras e valores tem como alicerce os princípios que regem a administração pública expressos no artigo 37 da Constituição Federal como os da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, faz referência aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Analogamente, outras leis fazem também referência a princípios da Administração Pública, como a Lei nº 14.133/21 (licitação e contrato) e a Lei nº 8.987/95 (concessão e permissão de serviço público).

O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é intimamente unido em toda e qualquer sociedade organizada. Segundo a própria CF, "todo o poder emana do povo", por isso, o interesse público irá trazer o benefício e bem-estar à população e deve ser amplamente valorado.

Acima de tudo, ressalta-se que os princípios do Direito Administrativo buscam estabelecer o **equilíbrio entre os direitos dos administrados e as garantias da Administração Pública**

Pois bem, analisando os argumentos do recorrente e das contrarrazões da licitante vencedora, é de se perceber que razão final não cabe à recorrente, porém os argumentos trazidos nas peças da fase recursal devem ser esmiuçados.

Pela análise do agente de contratação alicerçado no parecer técnico do engenheiro, houve excesso de formalismo na exigência de assinatura de proposta, o que pode ser saneado mediante simples notificação, sem que afete o interesse e a disputa do certame, devendo a questão ser desconsiderada.

Nessa mesma toada pode se amearhar os argumentos da ausência de qualificação do responsável técnico na assinatura dos documentos.

No tocante a inexecuibilidade da proposta pela limitação de BDI e redução de lucro da empresa, em que pese a independência financeira da empresa a mesma não deve ser absoluta sob pena de comprometer o bom andamento e a conclusão da obra e dos serviços. Se assim não fosse, não haveria o legislador de garantir um limite de segurança para o trato entre o público e o privado, afastando inclusive propostas puramente garantidoras de resultado, mas não garantidores da efetividade contratual.

A rigidez legislativa é tamanha que a previsão do Art. 59, §4º da Lei 14.133/2021 determina a desclassificação da proposta, assim como fez o agente de contratação.

E nesse espírito, diante da urgência pela necessidade dos serviços permitida somente com a conclusão do certame e consequente contratação, torna-se inviável a diligência acerca da exequibilidade da proposta, admitindo-se a presunção da inexecuibilidade da proposta, de forma relativa e não absoluta.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, "Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecuível a **proposta** de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de **Licitações** e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610).





Uma proposta pode ser considerada inexequível quando os valores ofertados não permitem a realização adequada do serviço ou a entrega do produto. O risco da inexequibilidade da proposta pode resultar em desclassificação do licitante.

Ademais, uma proposta inexequível pode prejudicar a Administração Pública, resultando em consequências para a administração pública, a exemplo de:

- Contratação de empresas que não conseguem cumprir as obrigações;
- Contratos não executados de forma eficiente;
- Dificuldade em obter o resultado realmente mais vantajoso para a Administração ao final do contrato;
- Desvio do objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa;

A legalidade também restou desamparada quando não houve o prestamento da garantia prevista no Art. 59, §5º da Lei 14.133/2021, corroborada pela ausência de demonstração do licitante acerca da possibilidade de cumprimento do objeto do certame diante da proposta divergente da razoabilidade financeira mínima admitida.

Como dito alhures, o poder-dever de diligência da administração pública em relação a proposta de serviços de engenharia é uma faculdade e não uma obrigação, o que se dispensa em virtude da premência, não havendo o que se falar em ausência de oportunidade.

Vale ressaltar que o norte da licitação exige a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do **edital** de regência do certame.

Por fim, deixo de tecer maiores comentários sobre o impedimento de vínculo de parentesco entre o agente de contratação e o representante da empresa vencedora, devido ao mesmo não se adequar as regras familiares previstas no Código Civil.

3 – CONCLUSÃO

Frise-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, com fulcro nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei Federal Nº. 14.133/21.

Dessa feita e diante do exposto, pareço pela admissão recursal, mas meritoriamente pelo seu DESPROVIMENTO, devendo o certame prosseguir para as demais etapas licitatórias.



Não obstante, o presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, SMJ, que submeto à consideração superior para deliberação e aprovação.

Brejão/PE, em 08 de abril de 2025.

RENATO CURVELO ADVOCACIA
Assessoria Jurídica Especializada
Renato Vasconcelos Curvelo
OAB/PE 19086



CURVELO
ADVOCACIA

